



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 154 / 2022 de 20 / 06 / 2022

Encaminhado à Presidência da
Câmara em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Técnica em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____ / ____ / ____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº ____ / ____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº ____ / ____

Lei Nº 024 / 2022

Prestação de Contas de ____

Interessado: Executivo.

Data do Documento: ____ / ____ / ____

Ofício / Solicitação Nº 017 / 2022 de 15 / 06 / 2022.

Assunto: Altera o artigo 16 da Lei municipal nº 959/2021,
que Institui o Regime de Presidência Complementar
no Município de Dores do Rio Preto - ES, e dá outras
providências.

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de Junho de dois mil

22, nesta Secretaria, eu, Renata Maruccato Souza

Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante

vêm.

Renata Maruccato Souza
SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício nº 217/2022/GPPMDRP

Dores do Rio Preto, 15 de junho de 2022

A Sua Excelência, o Senhor
Ângelo Nunes Otaviano
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem como objetivo alterar o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Municipal 959/2021.

Atenciosamente,

Cleudenir José de Carvalho Neto
Prefeito Municipal

Protocolo Nº 154/22
Em 20/06/22
Ass. [Assinatura]



PROJETO DE LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA Nº 024 /2022

Altera o artigo 16 da Lei Municipal nº 959/2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar no Município de Dorés do Rio Preto-ES, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Municipal nº 959, datada de 22 de novembro de 2021, passando a ter a seguinte redação:

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei;
e

II - recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A contribuição do § 4º patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 6,5% (seis e meio por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Rio Preto - ES, 15 de junho de 2022.

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei, ora a ser analisado pelos representantes da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto-ES, encontra o seu devido embasamento legal na legislação voltado ao tema, precisamente na Lei Orgânica Municipal, nos artigos a seguir transcritos:

CAPÍTULO II
DO MUNICÍPIO

Seção III

Da Competência Suplementar

Artigo 21. Ao Município complete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

(...)

VIII – seguridade social.

Da Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção VI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Artigo 39. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Portanto, pelas razões acima elencadas e ressaltadas, encontra o presente projeto de lei amparado em todo o ordenamento jurídico brasileiro, e, nesta seara, deverá o mesmo ser analisado pelos nobres vereadores para que ao fim surta os seus devidos efeitos legais esperados.

É o presente parecer, salvo melhor clareza e entendimento.

Sujeito, todavia, a apreciação superior.

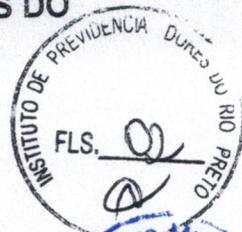
Dores do Rio Preto-ES, 15 de junho de 2022.


Dr^a. Thaís Bárbara Gomes
Procuradora Municipal



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO – ES**

Autarquia Municipal
CNPJ Nº 05.776.797/0001-37



MEMO Nº 038/2022

Dores do Rio Preto, 03 de junho de 2022



Ao: Diretor-Presidente do PREVIDRP
José Carlos Nunes de Melo

Assunto: **Notificação SPREV – Previdência Complementar**

Informo que, o sistema da SPREV – GESCON indicou notificação de irregularidade, pertinente a Lei de Adesão da Previdência Complementar, conforme anexo.

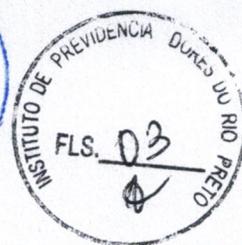
Obtido Vossa ciência, segue processo para encaminhamento ao Setor Jurídico para as adequações necessárias, observado o prazo até 05/10/2022.

Atenciosamente,

Lilian Patrícia B. Bucaletto Carelli

Técnica Contábil

Responsável pelo preenchimento do CADPREV/GESCON
CRC-ES 018415/O



Detalhar Notificação de Legislação

Dados do documento

Tipo Documento Lei	Situação Validada	
Número 959	Data do documento 22/11/2021	Assunto(s) • Previdência Complementar dos Servidores Públicos
Data da publicação 22/11/2021	Início da vigência 22/11/2021	
Fim da vigência	Local da publicação Endereço Eletrônico na Internet (site)	
Complemento	A legislação menciona anexo? Não	
Ente Federativo / UF Dores do Rio Preto / ES	Usuário Lilian Patricia Barbosa Bucaletto Carelli do Couto	
Necessita de análise? Sim	Declarada Inconstitucional? Não	

Ementa

Institui o Regime de Previdência Complementar no Município de Dorés do Rio Preto—ES, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão & plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

Descrição

Institui o Regime de Previdência Complementar no Município de Dorés do Rio Preto—ES, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão & plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

Lista de Arquivos

Ações





Detalhar Notificação de Legislação

Notificação (para ser apresentada ao Ente Federativo):

3. A Secretaria de Previdência, por meio da Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME1 definiu, com fundamentos técnicos e revisão da literatura previdenciária, um intervalo adequado contendo os percentuais mínimo e máximo no que se refere à alíquota de contribuição do patrocinador. Uma das principais conclusões da nota é necessidade da readequação das leis de implantação já aprovadas que não estabeleceram o percentual da alíquota patrocinador, seja um limite máximo ou mesmo um intervalo para este percentual.
4. No cumprimento da exigência constitucional de instituição do RPC, avalia-se necessária a definição da alíquota de contribuição em lei tendo em vista a necessidade de garantia da devida proteção previdenciária do servidor público, seu caráter de despesa continuada e a necessidade de adequada transparência do gasto público. A definição do valor da alíquota máxima de contribuição é de competência do Ente Federativo, que deve levar em consideração dois aspectos: proteção previdenciária e sustentabilidade fiscal. Nesse sentido, recomenda-se a adoção de alíquota de contribuição do patrocinador dentro do intervalo de 6,5% a 8,5%, conforme sugerido no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos.
5. Diante de todo o exposto, fica notificado o Município de Dorcas do Rio Preto (ES), nos termos do art. 10 da Portaria MPS nº 204, de 2008, e do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, a proceder à adequação da redação da Lei Municipal nº 959 de 22 de novembro de 2021, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de registro de irregularidade no critério "Regime de Previdência Complementar (Conformidade Legal)" no CADPREV, o que pode acarretar no impedimento da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e na aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998. A nova legislação deve ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - GESCON-RPPS (módulo de legislação).

Data notificação: 29/03/2022

Quantidade de dias para ajustes: 180

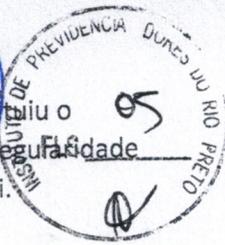
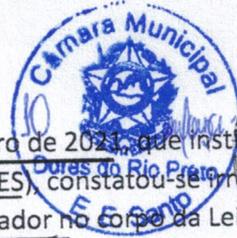
Início do prazo: 08/04/2022

Término do prazo: 05/10/2022

[x Voltar](#)

AVALIE

1. Ao analisar as disposições da Lei Municipal nº 959 de 22 de novembro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar do Município de Dores do Rio Preto (ES), constatou-se irregularidade pela ausência de definição expressa da alíquota de contribuição do patrocinador no corpo da Lei.



2. De acordo com o inciso III do caput e o inciso I do § 3º do art. 5º-B da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, com a redação dada pela Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os critérios e exigências decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, a lei de instituição do Regime de Previdência Complementar deve atender as normas gerais aplicáveis, na forma dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

3. A Secretaria de Previdência, por meio da Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME1 definiu, com fundamentos técnicos e revisão da literatura previdenciária, um intervalo adequado contendo os percentuais mínimo e máximo no que se refere à alíquota de contribuição do patrocinador. Uma das principais conclusões da nota é necessidade da readequação das leis de implantação já aprovadas que não estabeleceram o percentual da alíquota patrocinador, seja um limite máximo ou mesmo um intervalo para este percentual.

4. No cumprimento da exigência constitucional de instituição do RPC, avalia-se necessária a definição da alíquota de contribuição em lei tendo em vista a necessidade de garantia da devida proteção previdenciária do servidor público, seu caráter de despesa continuada e a necessidade de adequada transparência do gasto público. A definição do valor da alíquota máxima de contribuição é de competência do Ente Federativo, que deve levar em consideração dois aspectos: proteção previdenciária e sustentabilidade fiscal. Nesse sentido, recomenda-se a adoção de alíquota de contribuição do patrocinador dentro do intervalo de 6,5% a 8,5%, conforme sugerido no Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos.

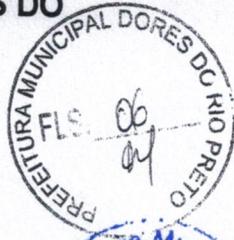
5. Diante de todo o exposto, fica notificado o Município de Dores do Rio Preto (ES), nos termos do art. 10 da Portaria MPS nº 204, de 2008, e do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, a proceder à adequação da redação da Lei Municipal nº 959 de 22 de novembro de 2021, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de registro de irregularidade no critério "Regime de Previdência Complementar (Conformidade Legal)" no CADPREV, o que pode acarretar no impedimento da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e na aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998. A nova legislação deve ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - GESCON-RPPS (módulo de legislação).

1 A nota pode ser diretamente consultada em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/ntec_notaaliquota.pdf



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO – ES**

Autarquia Municipal
CNPJ Nº 05.776.797/0001-37



Despacho Administrativo nº 055/2022

Dores do Rio Preto – ES, 06 de junho de 2022



Processo nº 044/2022

Interessado: Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto-ES

Tema: Alteração Legislativa

Ao Gabinete do Prefeito

Ilmo. Senhor,

O presente processo trata de notificação de irregularidade sobre a Lei de Adesão da Previdência Complementar, conformem documento anexada aos autos.

Considerando que a Competência Legislativa é do Chefe do Poder Executivo encaminho o presente processo, para que a Procuradoria Municipal tome ciência da notificação e tome as medidas cabíveis.

Atenciosamente,


José Carlos Nunes de Melo
Diretor-Presidente
PREVIDRP



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi autuado e numerado o presente Projeto de Lei Ordinária nº 024/2022, de autoria do Executivo.

Dorés do Rio Preto - ES, 20 de junho de 2022.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto Lei Ordinária nº 024/2022, de autoria do Executivo, foi lido em Sessão Ordinária.

Dorés do Rio Preto - ES, 23 de junho de 2022.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrp Preto.es.gov.br

REMESSA

Nesta data remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 024/2022, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 24 de junho de 2022.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 024/2022 - que altera o §2º do artigo 16 da lei 959 de 2021, que Instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Dores do Rio Preto-ES.

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: Direito Administrativo - Agente Público - altera o §2º do artigo 16 da lei 959 de 2021, que Instituiu Regime de Previdência Complementar - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico - art. 40, os §§ 14, 15 e 16 e 61 da Constituição Federal; arts. 19, 26, 41, 66 da Lei Orgânica.

I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária n.º 024/2022 - que altera o §2º do artigo 16 da lei 959 de 2021, que Instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Dores do Rio Preto-ES

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

"Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A *priori*, cumpri salientar que a propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 024/2024 que tem como escopo que alterar o §2º do artigo 16 da lei 959 de 2021, que Instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Dores do Rio Preto-ES.

Assentada essa premissa, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, é preciso ressaltar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da Autonomia - *caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* - dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dessa maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogência do *princípio ou regra da simetria*, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios lá insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional. Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art.61, §1º, II, “a” e “c”, ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dores do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art.41 da Lei Orgânica de Dores do Rio Preto:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)... [...].”.

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

b) **servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;**

c) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;**

d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito*



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Santo, a Lei Orgânica de Dores do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:

CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência privativa do Município

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

f) regime jurídico único de seus servidores;

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

XIII - **prover** e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais **atos referentes à situação funcional dos servidores**, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Nesse sentido, verificamos que o Executivo Municipal fez uso da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica de Dores do Rio Preto para iniciar o processo legislativo, de modo que, nada há quanto a este requisito que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei, ao passo, que outrossim incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

Ademais, sabemos que o regime previdenciário brasileiro passou por profundas modificações, seja no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, seja no Regime Próprio de Previdência Social. O artigo 40 da Constituição Federal, recentemente alterado pela EC 103/2019, preceitua que:

A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional 20/98 inseriu, no art. 40, os §§ 14, 15 e 16, previsão que tratava da previdência complementar do servidor público titular de cargo efetivo, hoje alterada pela Emenda Constitucional 103/2019, in verbis:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...)”



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

- 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
- 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 024/2022, e, em juízo de ponderação de todo o



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 27 dias do mês de junho de 2022

Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo
OAB/ES - 22.606



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**

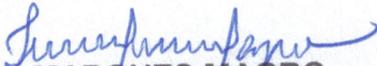


Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradriopreto.es.gov.br

RECEBIMENTO

Nesta data recebo da Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 024/2022, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 27 de junho de 2022.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

REMESSA

Nesta data remeto à Comissão de Justiça e Redação Final, o Projeto de Ordinária nº 024/2022, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 27 de junho de 2022.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



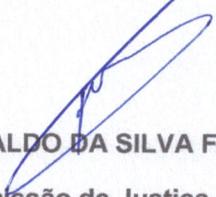
Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 024/2022 DE AUTORIA DO PODER

EXECUTIVO

Aos 04 (quatro) dias do mês de julho de 2022, às 17:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Raimundo Ferreira e Jeferson Lagares Oliveira, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 024/2022, de Autoria do Executivo que "Altera o art. 16 da Lei Municipal nº 959/2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no Município de Dorés do Rio Preto – ES, e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto de Lei Ordinária, e o art. 66, IV da Lei Orgânica prevê que a competência privativa do Prefeito Municipal de iniciar o processo legislativo, e que ainda o art. 41 do mesmo diploma estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 024/2022. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.


MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final


RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final


JEFERSON LAGARES OLIVEIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RECEBIMENTO

Nesta data recebo o Projeto de Lei Ordinária nº. 024/2022, de autoria do Executivo, da Comissão de Justiça e Redação Final, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 04 de julho de 2022.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

REMESSA

Nesta data remeto à Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, o Projeto de Lei Ordinária nº 024/2022, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 04 de julho de 2022.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO

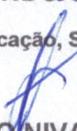
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 024/2022 DE AUTORIA DO PODER

EXECUTIVO

Aos 05 (cinco) dias do mês de julho de 2022, às 15:00 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, através de seus membros presentes, Antônio Raimundo Oliveira Amaral, Sebastião Nivaldo Alves e ausente o Membro Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 024/2022, de Autoria do Executivo que "Altera o art. 16 da Lei Municipal nº 959/2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no Município de Dorés do Rio Preto – ES, e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto de Lei Ordinária, e o art. 66, IV da Lei Orgânica prevê que a competência privativa do Prefeito Municipal de iniciar o processo legislativo, e que ainda o art. 41 do mesmo diploma estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 024/2022. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Sebastião Nivaldo Alves, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.


ANTÔNIO RAIMUNDO OLIVEIRA AMARAL

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão


SEBASTIÃO NIVALDO ALVES

Membro e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão

NELSON RAMOS FILHO

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão

AUSENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 038/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO EXECUTIVO N.º 024/2022

"Altera o artigo 16 da Lei Municipal nº 959/2021, que Institui o Regime de Previdência Complementar no Município de Dorés do Rio Preto-ES, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Municipal nº 959, datada de 22 de novembro de 2021, passando a ter a seguinte redação:

Art.16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e
II – recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art.37daConstituiçãoFederal.

§2º A contribuição do § 4º patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no §1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 6,5% (seis e meio por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

Caros

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]